

16.º Os subsídios a conceder pelo Fundo serão, nos casos previstos nas alíneas 2), 3) e 4) do n.º 5.º, determinados consoante a natureza e a prioridade reconhecida ao projecto, não podendo, no entanto, exceder para cada projecto 50 % do montante global de investimento.

17.º As entidades responsáveis pelos projectos ficam obrigadas a prestar à Comissão informação periódica sobre a aplicação das verbas e quaisquer outros esclarecimentos que lhes sejam directamente solicitados.

18.º O desvio de verbas atribuídas a um projecto para fins nele não considerados, para além de ser passível de procedimento legal nos termos da lei em vigor, obriga a entidade responsável à reposição do montante concedido e implica a sua exclusão de quaisquer subsídios futuros.

19.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Comércio.

20.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Produção Agrícola e do Comércio, 11 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 57/83

de 25 de Janeiro

Na sequência da criação dos terminais TIR de mercadorias transportadas por via rodoviária e atentas as razões da descentralização da administração dos aeroportos nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos do n.º 7 e do § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no n.º 6.º do § 1.º do artigo 140.º da Reforma Aduaneira, entende-se por terminal aeroportuário o complexo de instalações e serviços situados na área de jurisdição dos aeroportos e que se destinam à movimentação e armazenagem das mercadorias sujeitas à acção aduaneira, transportadas por via aérea.

2.º É autorizada a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P., a estabelecer terminais aeroportuários nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro.

3.º Todo o movimento de entrada e saída de mercadorias em terminais aeroportuários fica sujeito a fiscalização permanente da Guarda Fiscal, observan-

do-se ainda as disposições que forem determinadas pela alfândega, de forma a tornar fácil e eficaz a acção aduaneira.

4.º — 1 — A exploração dos terminais abrangidos por esta portaria poderá ser feita directamente pela ANA, E. P., ou ser objecto de licença de uso privativo do domínio público aeroportuário por ela concedida nos termos da lei.

2 — A concessão da licença a que se refere o artigo antecedente depende de parecer favorável da Direcção-Geral das Alfândegas sobre a idoneidade fiscal da entidade beneficiária, sendo-lhe ainda dados a conhecer os termos em que a mesma vigorará.

3 — A Direcção-Geral das Alfândegas poderá, se o julgar necessário, exigir que a concessão da licença dependa da prestação de garantias adequadas pela entidade beneficiária, mediante despacho devidamente fundamentado.

4 — Antes do início da exploração dos terminais, a Direcção-Geral das Alfândegas, ouvido o Comando-Geral da Guarda Fiscal no âmbito das suas atribuições específicas, procederá à vistoria das respectivas área e instalações, com vista a verificar, nomeadamente, o preenchimento das condições de segurança aduaneira exigíveis pelas disposições aplicáveis.

5.º — 1 — O prazo máximo de armazenagem nos terminais aeroportuários é de 60 dias, a contar da data do início da descarga do meio de transporte.

2 — Findo o prazo referido no número anterior sem que o importador tenha procedido ao desembaraço aduaneiro das mercadorias ou tenha promovido a sua transferência para depósito cujo prazo legal de armazenagem seja superior a 60 dias, serão as mesmas consideradas demoradas, nos termos e com os efeitos estabelecidos na lei.

3 — As mercadorias que se encontrem na situação prevista na última parte do número anterior serão postas à disposição da alfândega, para efeitos de venda a realizar por esta entidade nos termos legais, a qual poderá ser promovida nos próprios terminais.

6.º — 1 — Os serviços dos terminais aeroportuários procederão à conferência das descargas e ficarão responsáveis pelo recebimento e entrega das mercadorias neles movimentadas, incluindo em regime de descarga directa, tudo nos termos dos respectivos regulamentos de exploração.

2 — Sem embargo do disposto no número anterior, a alfândega tem a faculdade de proceder à conferência das descargas, sempre que o julgue conveniente.

7.º Processar-se-ão, igualmente nos termos dos respectivos regulamentos de exploração, a efectivação de exames prévios e a reentrada de mercadorias nos armazéns dos terminais.

8.º Em situações especiais, designadamente nas derivadas da dimensão ou peso dos volumes a despachar, poderá a alfândega proceder às operações de desalfandegamento em local do terminal apropriado para o efeito.

9.º — 1 — A alfândega exercerá a sua acção fiscalizadora em todas as dependências dos terminais, podendo, designadamente, proceder a varejos, examinar livros e documentação referente à carga, bem como pedir os esclarecimentos que julgue necessários.

2 — Sempre que nos terminais forem encontradas mercadorias em quantidade inferior àquela que deve-

ria existir, ficarão as respectivas entidades exploradoras sujeitas ao pagamento dos direitos e imposições aplicáveis com base nos elementos contidos nos manifestos, se outros não forem determináveis, sem prejuízo do procedimento fiscal adequado.

10.º As entidades exploradoras dos terminais são subsidiariamente responsáveis pelos efeitos obrigacionais das infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

11.º Pelo armazenamento, manuseamento e demais operações respeitantes às mercadorias movimentadas pelos serviços dos terminais serão devidas taxas a fixar nos termos do Estatuto da ANA, E. P., e demais legislação aplicável à utilização das instalações e serviços dos aeroportos, ouvida a Direcção-Geral das Alfândegas.

12.º — 1 — O condicionalismo a observar quanto à organização e exploração dos terminais de carga constará de regulamento a aprovar por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — O mesmo despacho estabelecerá:

- a) As condições em que decorrerá a transferência de administração dos armazéns reais aduaneiros para a ANA, E. P., ou para a entidade à qual, nos termos do n.º 4.º, n.º 1, da presente portaria, ela haja concedido a exploração dos terminais;
- b) O período dentro do qual a mesma se deverá efectuar;
- c) A data da entrada em funcionamento dos terminais de carga.

3 — O regulamento mencionado no n.º 1, no que respeita à movimentação das mercadorias, armazenagem, fiscalização e segurança, poderá ser alterado por despacho do director-geral das Alfândegas, quer por iniciativa dos respectivos serviços, quer por proposta da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 12 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 39/83  
de 25 de Janeiro

1. Insere-se o presente diploma no conjunto de reformas tendentes a efectivar os princípios consagrados no novo Código Penal. As profundas transformações por este operadas, sobretudo no sentido de dar franca primazia à ressocialização dos criminosos, em conformidade com as mais modernas realizações

doutrinárias e legislativas, impõem a correspondente harmonização do actual regime do registo criminal. E a importância desta matéria resulta evidente pela circunstância de a publicidade conferida aos antecedentes dos indivíduos poder influenciar, de forma negativa, a já assinalada finalidade da reintegração social dos delinquentes.

2. Neste contexto, as transformações operadas desenvolvem-se em dois vectores fundamentais: por um lado, na adequação do registo às limitações introduzidas pelo Código aos efeitos das penas e, por outro, um maior condicionamento do acesso aos dados do registo. Por outras palavras, partindo de uma classificação tradicional, as alterações produzidas reportam-se, consoante os casos, tanto à *infamia iuris*, como à *infamia facti*.

Quanto ao primeiro aspecto, para além da restrição já contida no artigo 65.º do Código Penal, há sobretudo que referir a disciplina agora estabelecida para a reabilitação. Mantendo as duas modalidades já existentes, judicial e de direito, de acordo com as mais recentes conclusões da investigação criminológica, encurtaram-se substancialmente os respectivos prazos. A reabilitação de direito — que nos termos do presente diploma assume também carácter irrevogável — verificar-se-á após o decurso de 5 anos sobre a data da extinção da pena ou da medida de segurança. Diferentemente, a concessão da reabilitação por via judicial poderá ter lugar passados 2 anos sobre aquela data. Note-se, todavia, que esta última reveste de início carácter provisório, tornando-se definitiva com o decurso do tempo determinado para a reabilitação de direito. Por outro lado, durante o período de provisoriedade, a reabilitação judicial aproveitará ao ex-condenado apenas quando não estiver em causa a instrução de processos. Em qualquer caso, porém, uma vez tornada definitiva, correspondentes condenações não poderão voltar a ser comunicadas a qualquer entidade, independentemente do fim visado.

A par dos mecanismos referidos, mantém-se, verificados certos requisitos, a possibilidade de o próprio tribunal da condenação determinar a não transcrição da respectiva sentença nos certificados emitidos para fins não jurisdicionais.

Equiparam-se ainda, no tocante ao conteúdo dos certificados, os organismos públicos aos particulares, salvo o caso de estar em jogo qualquer interdição ou incapacidade especialmente prevista na lei. Deste modo, restringindo o conteúdo da informação fornecida aos primeiros, elimina-se uma deficiência injustificada, resultante da configuração do direito actual: a desigualdade de critérios, como princípio geral, no acesso a cargos públicos ou privados e o prejuízo que daí decorre para o delincente, como consequência da maior severidade dos primeiros. Conhecida a importância da obtenção de emprego no processo de readaptação social, mal se compreenderia que fosse o Estado, independentemente do posto em causa, a colocar maiores entraves aos ex-condenados. Consagra-se, portanto, no respeitante ao ponto em apreço, como regra geral, a total equiparação entre os organismos públicos e os particulares. Quanto aos lugares que, no âmbito da Administração, exijam maiores